



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009117-86.2022.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que são apelantes PAULO SERGIO BASTOS, CLEUSA DE BASTOS MARTINS e EDSON FERREIRA BASTOS, é apelada TATIANE APARECIDA BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42978

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009117-86.2022.8.26.0176

APELANTES: PAULO SERGIO BASTOS, CLEUSA DE BASTOS MARTINS E EDSON FERREIRA BASTOS

APELADO: TATIANE APARECIDA BASTOS

COMARCA: EMBU DAS ARTES

JUIZ (A): LUIS ANTÔNIO NOCITO ECHEVARRIA

Apelação cível. Ação reparatória por dano material e moral. Ausência de repasse de quinhão hereditário. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos réus.

Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos autos a desconstituir essa presunção. Inteligência do artigo 99, §§2º e 3º, CPC/2015. Efeitos *ex nunc*.

Cerceamento de defesa não verificado. Pretensão de produção de prova pericial. Autora apresentou teste de investigação de vínculo genético realizada com um dos tios. Desnecessidade de nova produção da mesma prova. Resultado positivo.

Dano moral configurado. Necessária prática de ato ilícito, ofensa à honra ou à dignidade da vítima e nexo de causalidade entre esses dois elementos. Previsão do art. 186 e 927, do Código Civil. Circunstâncias verificadas. Autora alijada, indevidamente, de seu quinhão hereditário.

Multa por litigância de má-fé. Requeridos que tentaram alterar a verdade dos fatos. Conduta que se amolda à previsão do art. 80, II, do CPC.

Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de ação reparatória por dano material e moral, movida sob alegação de ausência de repasse de quinhão hereditário.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os réus Cleusa de Bastos Martins, Edson Ferreira Bastos, Paulo Sérgio Bastos ao repasse à autora do valor correspondente ao seu quinhão (R\$ 34.000,00). Condenados ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor da causa, além de reparação por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelam os réus. Requerem, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Alegam ter havido cerceamento de defesa, uma vez que requereram a produção de prova pericial, a fim de comprovar a filiação invocada pela autora. Citam precedentes. Defendem que a

autora não é filha do falecido, mas de outro familiar, considerando que sua mãe teve relação extraconjugal. Por fim, entendem não haver dano moral indenizável.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que os apelantes não possuem recursos financeiros para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência.

Pelos documentos juntados, ficou comprovado que a ré Cleusa é dona de casa. Trata-se de pessoa idosa, que recebe auxílio social (fl. 224). O réu Paulo Sérgio trabalha como controlador de acessos e auferir rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos (fls. 230/231). Por fim, o réu Edson não possui registro em CTPS, trabalhando de forma autônoma. Não declara imposto de renda.

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a alegada hipossuficiência da agravante. Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido, o que ocorre com efeitos *ex nunc*.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença proferida bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

[...] É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança e danos morais proposta por Tatiane Aparecida Bastos em desfavor de Alcides Jose de Bastos, Cleusa de Bastos Martins, Edson Ferreira Bastos, Paulo Sérgio Bastos e Edmilson Correia Gonçalves de Jesus. Analisando-se as contestações ofertadas, apenas o demandado Edmilson Correia Gonçalves de Jesus formulou defesa processual, consubstanciada na sua ilegitimidade passiva. Em que pesem suas alegações, é de reconhecer-se que as teses formuladas para afastar sua legitimidade confundem-se com

o mérito, razão por que serão apreciadas em momento oportuno. No tocante aos pedidos de gratuidade da justiça, concedo ao requerido Edmilson. Superado esse ponto, passo à análise do mérito. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. E, ainda, embora se trate de matéria de fato e de direito, não há necessidade de maior dilação probatória, levando em conta os pontos incontroversos e a documentação entranhada aos autos. O princípio do livre convencimento motivado judicial, também conhecido como princípio da persuasão racional ou princípio da livre convicção motivada, é um conceito fundamental no sistema jurídico que garante a liberdade do juiz na valoração das provas e na formação de seu convencimento, desde que esteja devidamente fundamentado. Essa premissa estabelece que o magistrado tem a autonomia para apreciar as provas produzidas durante o processo, decidindo de acordo com a sua consciência e convicção, desde que justifique de forma clara e objetiva os motivos que o levaram a chegar a essa conclusão. De proêmio, anote-se o ensinamento de Theotonio Negrão: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14). No mesmo sentido RJM 189/207 (AP1.0024.06.121691-7/001.)” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª edição, Editora Saraiva, 2012, pág. 520). A presente demanda resume-se no fato de que os requeridos, de acordo com a autora, teriam a excluído do recebimento do quinhão que lhe pertencia, no tocante ao produto da venda do imóvel pertencente à sua avó, autora da herança e genitora dos requeridos Cleusa, Paulo, Edson e Alcides. De proêmio, reconheço a ausência de responsabilidade do requerido Edmilson. Com efeito, a exclusão da autora, do recebimento do quinhão que lhe pertence, não pode ser atribuída a ele, eis que seu papel no caso em tela fora simplesmente adquirir o imóvel, de sorte que não era da sua responsabilidade repassar a parte da autora a ela. Isso posto, cumpre tecer alguns comentários. Em primeiro lugar, cumpre destacar o teor do art. 1.845 do CC/02, in verbis: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.” A partir da leitura do dispositivo legal acima, denota-se que os requeridos, com exceção de Edmilson, assim como o genitor da autora, são herdeiros necessários, eis que filhos do de cujus, conforme atesta certidão de óbito de fl. 22. Por tal razão, possuem direito à sucessão legítima, eis que descendentes da falecida. Conforme a regra da sucessão legítima, em primeiro lugar, a herança é devida aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Na espécie, haja vista a falecida ser viúva, os descendentes herdaram a totalidade de seus bens. Todavia, o genitor da autora, com devidamente comprovado (fl. 23), era premorto. Nesse caso, observe o que dispõe o Código Civil de 2002: “Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.” Assim, se um dos filhos do de cujus é premorto, o seu lugar é ocupado pelos filhos que porventura tenha, os quais herda, por representação. É exatamente esse o caso dos autos. Pela documentação juntada aos autos, restou incontroverso que a autora é neta da Sra. Leonilda, a qual faleceu após seu filho, genitor da requerente. Portanto, a demandante possui direito de representação da herança que seria recebida por seu pai, acaso ainda vivo. Apesar desse seu direito patente, os demandados Paulo, Edson e Cleusa o repeliram sob o argumento de que a autora é, supostamente, fruto de relação extraconjugal de sua genitora com outro homem, razão por que não teria direito à herança. No entanto, após análise do caderno processual, tais alegações beiram à má-fé. Às fls. 121/123, **observa-se o teste de investigação de vínculo genético realizado pela autora e requerido Alcides. O resultado positivo é incontestável. Nesse contexto, restou patente o vínculo biológico entre a autora e seu pai, sendo que a recusa dos requeridos em repassar o valor que pertence à autora não possui qualquer lastro ou justificativa.** Por essa

razão, merecem ser condenados pelos danos morais causados à autora. Observe que a requerente não apenas se encontrou privada do seu direito legalmente assegurado, como o teve por falsas alegações dos demandados. Repare o que dispõe o Código de Processo Civil de 2015: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: II - alterar a verdade dos fatos; (...) Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (grifos e destaques acrescentados). Observa-se perfeita subsunção do fato à norma. Com efeito, os requeridos alteraram a verdade dos fatos, trazendo falácias, a fim de desconstituir o direito da autora. Por essa razão, reconhece-se sua litigância de má-fé, pelo que condeno os demandados Paulo, Edson e Cleusa em 5% do valor da causa, solidariamente. No tocante aos danos morais, reconheço que houve a prática de ato ilícito (art. 186, CC/02), devendo os demandados repararem os danos causados (art. 927, CC/02). Entretanto, apenas reduzo o valor requerido (R\$ 10.000,00), eis que desproporcional quando se considera as peculiaridades do caso concreto, a jurisprudência, princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e as finalidades da responsabilidade civil. Dessa forma, reputo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, tendo-se em vista a boa-fé comprovada do demandado Alcides, considero não possuir qualquer responsabilidade pelos danos suportados pela demandante. De rigor, portanto, a parcial procedência da demanda. À vista de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para CONDENAR os demandados Cleusa de Bastos Martins, Edson Ferreira Bastos, Paulo Sérgio Bastos na obrigação de repassar à autora o valor correspondente ao seu quinhão (R\$ 34.000,00), bem como no valor de 5% do valor da causa, por litigância de má-fé, solidariamente, e, ainda, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela prática do E. TJ/SP a partir da prolação e juros de mora de 1% a partir da citação. Devido à sucumbência, condeno os requeridos citados acima nas custas, despesas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
[sem realces no original]

Com a inicial, a autora relatou ser filha de Cláudio Ferreira Bastos, irmão falecido dos réus. Sua avó, Leonilda Ferreira Bastos, teria falecido e deixado um apartamento, vendido e partilhado sem a entrega de seu quinhão, que ora reivindica, com acréscimo de reparação por dano moral.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Os recorrentes pleitearam a realização de prova pericial, consistente em teste de investigação de vínculo genético, porque alegam que a autora não seria filha de Cláudio. Entretanto, o teste genético foi realizado. O requerido Alcides, irmão dos réus e também tio da autora, dispôs-se à realização, conforme consta do resultado positivo de fls. 250/252.

Verifica-se que na contestação, os réus-recorrentes alegaram que a autora seria fruto de uma infidelidade de sua mãe. Realizado o teste, colocando fim à tese, agora alegam que realmente o teste teria resultado positivo, já que a requerente seria filha de outro familiar, que sequer indicam quem é. A fragilidade e inovação do argumento são evidentes, o que justifica a bem aplicada multa por litigância de má-fé conforme sentença.

Não bastasse, a autora foi reconhecida por seu pai ainda em vida. Devidamente registrada. Foram ainda apresentadas fotos de ambos. Além disso, também da certidão de óbito consta a informação de que Cláudio deixou uma filha, à época menor de idade (Tatiane, a autora).

Diante de todo o esclarecido, desnecessária a produção de prova pericial, suprida pelo exame apresentado.

No mais, a respeito da ocorrência e reparação por dano moral, prevê o Código Civil nos artigos 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante deste cenário, é de se concluir que a indenização por dano moral assenta-se em três pilares: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade da vítima e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Patente que os réus-recorrentes praticaram conduta ilícita que causou ofensa à honra ou dignidade da autora, uma vez que não lhe repassaram quantia a que tem direito por herança.

Por fim, a conduta processual praticada também foi corretamente punida. Referidos réus tentaram alterar a verdade dos fatos, ignorando por completo o resultado positivo do exame genético. Desse modo, respeitosamente, mantém-se a sentença proferida.

Assim, a verba honorária fica majorada para 20% sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual deferida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso interposto.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)